

Processo nº

11831.001384/2007-04

Recurso nº

Resolução nº 2101-000.079 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data 17 de maio de 2012

Assunto Sobrestamento

Recorrente ROBERTO CELI DA COSTA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso, até o trânsito em julgado da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto pelos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Processo nº 11831.001384/2007-04 Resolução n.º **2101-000.079** **S2-C1T1** Fl. 138

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 111/123) interposto em 17 de setembro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 42/44), do qual o Recorrente teve ciência em 20 de agosto de 2010 (fl. 46, verso), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 06/10, lavrado em 11 de janeiro de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores refiram-se a rendimentos não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido" (fl. 42).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 111/123), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Antes de adentrar no mérito, propriamente dito, das alegações veiculadas na peça recursal, observo que o presente recurso versa a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Nesse esteio, compulsando os autos, mais especificamente no que toca à "descrição dos fatos e enquadramento legal", anexa ao auto de infração, verifico que o lançamento tributário trata de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

Referida questão foi levada à apreciação, em caráter difuso, do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA

Fl. 139

Processo nº 11831.001384/2007-04 Resolução n.º **2101-000.079**

S2-C1T1 Fl. 139

SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1°, do CPC."

(STF, RE 614.406 AgR-QO-RG, Relatora Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043, DIVULG 03/03/2011)

Vale frisar, nesse sentido, que, recentemente, foi alterado (Portaria MF n.º 586/2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF n.º 256/09, determinando-se, explicitamente, o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

A este respeito, confira-se o teor do art. 62-A, §§1° e 2°, do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

- "Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.
- § 1º <u>Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.</u>
- § 2º <u>O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator</u> ou por provocação das partes."

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de determinar o sobrestamento do julgamento do presente recurso, até o trânsito em julgado da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto pelos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 22/05/2012 17:52:04.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 22/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 31/05/2012 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 22/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
 - https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP02.1120.20477.TE4F

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1: 4560115CA14B6E0FDAFDA39916A0641884F13E1D